



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 79/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Pregoeiro Sr. Eugênio Carlos de Jesus, relativa à impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, relativa ao Edital de Licitação nº 40/2022, modalidade Pregão Presencial nº 21/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADOS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, NAS ÁREAS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO GERAL, INCLUÍDO SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DE CADA SOLUÇÃO EM DATA CENTER, pelo MENOR PREÇO POR LOTE.

Breve relatório

O Pregoeiro Sr. Eugênio Carlos de Jesus solicitou a emissão de parecer acerca da impugnação ao edital do pregão supracitado, interposta pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**

Nas razões impugnatórias, o impugnante insurge-se contra o edital nos seguintes pontos:

- **Ausência de previsão no edital quanto ao prazo para emissão da Ordem de Serviço;**
- **Arguição de “indícios de direcionamento” na elaboração do edital;**
- **Da ilegalidade na exigência de qualificação técnica;**
- **Da ausência de motivação para com as exigências realizadas.**

Nos pedidos, requereu a empresa a suspensão e revogação do certame ou, sucessivamente, sua retificação “com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades”.

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que a impugnação ao edital foi interposta dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item “5” do instrumento convocatório:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei N.º 10.520/02 e da Lei N.º 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta Comercial, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (Vinte e Quatro) horas, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113, da Lei N.º 8.666/93.

A data designada para apresentação de propostas é dia 11/08/2022, sendo que a impugnação foi interposta em 08/08/2022, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital.

Diante da tempestividade da impugnação ofertada, passa-se à análise das razões apresentadas:

1º PONTO Quanto a alegação de ausência de previsão no edital de prazo para emissão da Ordem de Serviço

A empresa impugnante argumenta resumidamente que no edital, no item nº 3.1.16 não consta prazo para emissão da Ordem de Serviço, o que “é de extrema importância, considerando que a licitantes não podem ser surpreendidas com a emissão antecipada da referida ordem (...)”.

De antemão, entendo que não assiste razão ao pleito da impugnante.

Primeiro porque inexistente previsão legal que determine que a Administração Pública fixe no edital prazo para a emissão da Ordem de Serviço. Em regra geral, a emissão ocorre após a assinatura do contrato, de acordo com os interesses e necessidades do órgão público, que aliás, é o principal interessado para que haja a eficiente implantação do sistema, extremamente imprescindível para a execução do serviço público.

Ademais, o edital estabelece prazo de **90 (noventa) dias** “a contar da ordem de serviço” para que a vencedora realize a implantação do sistema, ou seja, ao participar do certame a empresa já detém exata ciência do interregno temporal que disporá para realizar a implantação, e por estas razões, entendo que pleito impugnatório é excessivo e não possui embasamento legal.

Isto posto, quanto a este ponto, manifesto-me DESFAVORÁVEL ao acatamento da impugnação.

2º PONTO: Arguição de “indícios de direcionamento” na elaboração do edital

Afirma a empresa impugnante que há “suposto direcionamento à determinada empresa, no que se refere à tecnologia exigida no Termo de Referência”.

Comentando o objeto do edital, afirma a empresa que “tal texto editalício, notadamente apresenta características técnicas gerais e específicas – Termo de Referência – é idêntico a dezenas de processos que vêm sendo publicados no Estado de Santa Catarina”, afirmando que tais características “limitam a competitividade do certame” e direcionam para “empresa determinada”.

Menciona ainda decisão do TCE/SC, relativa à representação relacionada ao Município de Imbituba/SC.

Contudo, referidos argumentos não vêm revestidos de qualquer objetividade, limitando-se a impugnante a arguir “inúmeras ilegalidades e inconsistências” no certame, sem ao menos indicar uma delas, tampouco trazer **fundamentos técnicos** de suas alegações.

Ao mesmo tempo que afirma haver “indícios de direcionamento”, sem ao menos indicá-los, afirma que há dezenas de editais idênticos publicados, ou seja, que direcionamento foi praticado pelo Município se há tantos outros editais com conteúdo semelhante em outras localidades?

Isto posto, entendo que os argumentos neste aspecto são inócuos pois não vêm acompanhados de mínimo substrato fático e técnico.

3º PONTO: Quanto a arguição de ilegalidade na exigência de qualificação técnica

Alega a empresa impugnante que a exigência contida no item 3.9 do edital (exigência de qualificação técnica) “são bem específicas, contemplando inclusive itens que para a impugnante, são módulos aglutinados e determinados sistemas.”

Mais além afirmou que “(...)o edital exigiu apresentação de atestado(s) de objeto idêntico ao licitado, o que é considerado ilegal, uma vez que a Lei de Licitações não prescreveu tal hipótese”.

Contudo, entendo que não assiste razão aos argumentos da impugnante.

Primeiro porque, nos termos do artigo 30 da Lei de Licitações é perfeitamente possível a exigência de atestado de capacidade técnica, desde que seu conteúdo não extrapole os limites legais, prejudicando a concorrência ou inviabilizando a participação na licitação, o que não ocorre no caso em questão, até porque, a própria impugnante não demonstra objetivamente qualquer impedimento ou comprometimento do certame.

Segundo porque, ao contrário do exposto pela impugnante, em momento algum há exigência de apresentação de atestado de objeto idêntico, aliás, resta expressamente descrito no item 3.9 que o atestado deve comprovar a implantação e/ou funcionamento de sistema **SIMILAR** e apenas constando **ÁREAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, vejamos:

3.9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA DAS PROPONENTES PARA RESGUARDO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

3.9.1. Para a mínima segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

- a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS E ARRECADAÇÃO.

Portanto, os argumentos da impugnante não refletem a realidade. O atestado em questão não possui exigências incompatíveis, específicas ou que prejudiquem ou ainda inviabilizem o certame. A cláusula é clara ao mencionar a SIMILARIDADE com o objeto da licitação e que contemple apenas as PRINCIPAIS ÁREAS de atuação do sistema, meio através do qual é possível verificar se a empresa participante possui as condições técnicas necessárias para atender ao interesse público inerente à licitação.

Isto posto, quanto a este ponto, manifesto-me DESFAVORÁVEL ao acatamento da impugnação.

4º PONTO – Da ausência de motivação para com as exigências realizadas – Análise jurídica prejudicada – necessidade de suporte técnico para verificação dos pontos suscitados pela impugnante

No item 3 “Considerações finais” da peça impugnatória, a empresa suscita uma série de questões técnicas constantes no edital, argumentando que tais especificidades impedem a concorrência e direcionam a licitação para determinada empresa.

Argumenta que tais módulos e especificações técnicas não são necessárias e que somente a empresa IPM consegue atendê-las.

Pois bem. Entendo que a grande controvérsia de tal item refere-se à existência ou não de necessidade técnica de tais especificações editalícias para o atendimento e desempenho das atividades públicas.

Neste sentido, entendo que a questão extrapola a esfera jurídica, devendo ser dirimidas pelo setor de TI do Município, para o qual encaminho o presente parecer com as seguintes perguntas:

- As exigências descritas no item 3 “considerações finais” são essenciais para o serviço público? Se sim, por quê?

- Se forem retiradas tais especificações técnicas do certame, prejudicam ou inviabilizam o serviço público? Por quê? Caso positivo, explicar a necessidade de cada uma delas.

Desta feita, quanto aos PONTOS DE Nº 1,2,3, manifesto-me opinativamente DESFAVORÁVEL à impugnação ofertada. Quanto ao PONTO DE Nº 4, por ora, a análise jurídica resta prejudicada, diante da necessidade de esclarecimentos pontuais e técnicos, conforme acima explanado.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 10 de agosto de 2022.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925